

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 779 – Terça - feira, 24 de Março de 2020 - Ano 04 - Página 3**

**4 – Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo de Passageiros:**

RECOLHIMENTO ANUAL 2020	
VEÍCULO COM PLACA EM FINAL	VENCIMENTO
1, 2, 3, 4 e 5	30/04/2020
6, 7, 8, 9 e 0	01/06/2020
PARCELAMENTO	ATÉ 3 PARCELAS

**Atos do Secretário Municipal de Saúde**

**PORTARIA Nº 09/SEMUS/2020.**

**Dispõe sobre as medidas a serem adotadas na saúde pública do município de Queimados para o enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.**

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a necessidade de regulamentação, no Município de Queimados, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "novo coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

Considerando as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19);

Considerando o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

Considerando a edição do Decreto municipal nº 2.487, de 19 de março de 2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na saúde pública do município de queimados em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências

Considerando o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV);

**RESOLVE:**

Art. 1º. As equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF) deverão atuar em suas áreas adscritas na busca ativa de novos casos e acompanhamento dos usuários mais vulneráveis, tendo em vista a necessidade de monitoramento contínuo dos casos notificados.

Parágrafo único. A busca ativa deve ser priorizada, se possível, quando se sabe de casos suspeitos no território a fim de evitar a

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS**  
**ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

**D.O.Q.**

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



**Nº. 779 – Terça - feira, 24 de Março de 2020 - Ano 04 - Página 4**

circulação do paciente e possível disseminação da doença. A visita dos profissionais deve ser feita utilizando todas as medidas de precaução para contágio.

Art. 2º. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) deverão visitar os usuários mais vulneráveis (idosos, gestantes, recém-nascidos, pacientes imunodeprimidos), monitorando e orientando essas populações, viabilizando sua avaliação clínica pela equipe de saúde. Caso a suspeita se mantenha, ou se confirme o caso, iniciar acompanhamento e isolamento domiciliar.

Art. 3º. Para monitoramento dos pacientes em isolamento, será criada equipes de monitoramento composta por multiprofissionais da rede, que terão como referência para o atendimento os médicos das unidades básicas do município.

Art. 4º. As ações de acompanhamento para os casos considerados leves pela atenção primária em saúde terão as seguintes medidas para o isolamento domiciliar:

- a) Orientar o paciente a não se deslocar para o trabalho, escola ou outra atividade pública. Caso seja necessário o uso de transporte, usar máscara durante todo o trajeto, mantendo as janelas abertas;
- b) Orientar quanto a necessidade de que deve haver pessoa de contato próximo do paciente, que o monitore, acompanhe e apoie no cuidado, principalmente no caso de idosos;
- c) Caso seja possível, o paciente deverá ficar em um quarto com banheiro de forma privativa no domicílio e com contato restrito aos outros moradores. Se não for possível banheiro privativo, lavá-lo com água sanitária de forma recorrente. Quando a equipe identificar que as condições domiciliares não garantem o isolamento do paciente das pessoas com quem coabita, deve-se orientar a busca por local adequado ou o encaminhar para local que atenda a esses requisitos;
- d) Caso seja necessário algum contato com familiar e/ou equipe de saúde, usar máscara cirúrgica (substituir a cada 4 horas);
- e) Não compartilhar pratos, copos, talheres, toalhas e roupas de cama (higienização com água e sabão) com outros familiares;
- f) Orientar o paciente a higienizar de forma frequente as mãos com água e sabão ou friccionando com álcool a 70%;
- g) Ao tossir e/ou espirrar, cobrir a boca e o nariz com lenço descartável ou manga da camisa/face interna do braço;
- h) Limpar regularmente as superfícies com álcool a 70% ou solução de hipoclorito de sódio (1 colher de sopa para 1 litro de água);
- i) Informar o paciente sobre os sinais e sintomas de alerta e em caso de piora do quadro, orientar o mesmo a procurar a UAPS para que seja providenciado transporte adequado, conforme definição local dos pontos de atenção de urgência para o atendimento de casos graves;
- j) Fornecer máscaras cirúrgicas suficientes para que o paciente não precise retornar à unidade de saúde. Orientar para usar apenas em contato com outras pessoas com quem coabita; e,
- k) Não receber visitas no período.

Art. 5º. Paciente atendido em unidade de saúde que apresenta condição clínica de acompanhamento e isolamento domiciliar, deverá receber orientações pela equipe de saúde de referência e equipe de vigilância em saúde municipal, com monitoramento por contato telefônico a cada 48h por 14 dias, bem como receber máscaras cirúrgicas, a fim de evitar transmissão a contactantes intradomiciliares.

Art. 6º. Quando necessária a remoção/transporte do paciente monitorado em função do agravamento de seu estado de saúde, caberá a Equipe da ESF na região do mesmo (ou então a equipe de monitoramento caso o paciente resida fora de área coberta pela ESF) acionar o transporte sanitário para resolução do problema.

Art. 7º. Paciente em domicílio que já foi previamente atendido e avaliado em unidade de saúde, e apresenta quadro clínico que requer reavaliação, deve ser transportado para unidade de referência, preferencialmente por meio de transporte sanitário / ambulância, com as devidas medidas de precauções de controle de transmissão.

Art. 8º. Paciente atendido em unidade de saúde ou avaliado em domicílio que seja identificada necessidade de avaliação em outro nível de atenção e/ou internação, deverá ser encaminhado e/ou transferido mediante regulação por ambulância adequada, de acordo com a gravidade do caso clínico do paciente.

Art. 9º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º, incisos IV e V da Portaria nº 08/SEMUS/2020 de 17 de março de 2020.

Queimados, 24 de março de 2020.

**OSÍRIS MELO DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde  
Matricula 13.843/01